

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0222/1997 DE 1997

5-18,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0222/1997 DE 25/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

E N E N T A:

CONCEDE ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COMBA-
TER A SINISTROS OS IMOVEIS PERTENCENTES AS FUNDAÇÕES
DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C O N S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:46:57

00000014824-59



ARQUIVADO EM 23.06.2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 5 de 13 de 1997
N.º 222
CD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

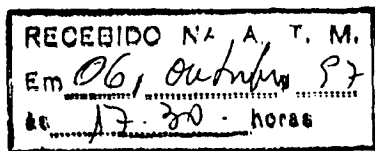
São Paulo, 06 de outubro de 19 97

Memo No. 143/97

À nobre Ver. ANA MARIA QUADROS

O P L- 222/97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

Guilherme
28063



Câmara Municipal de São Paulo

250

Folha n.º	1	de proc.
n.º	222	de 19 97

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01-PE
01-0222/1997

AS COMISSÕES DE 25 MAR 1997

COMISSÃO E JUSTIÇA;
POLÍCIA, METRÔPOL E MARI-
TÍMOS, TRANSP. E AT.S. ECOL,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

"Concede isenção das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de Limpeza Pública e de combater a sinistros os imóveis pertencentes às Fundações de Ensino."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^a DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combater a sinistros os imóveis pertencentes às Fundações de Ensino.

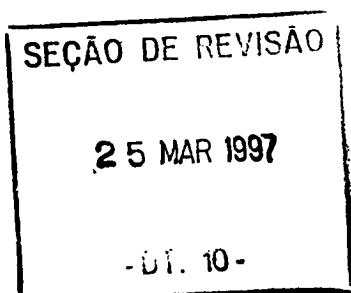
§ 1º - Por imóveis pertencentes às Fundações de Ensino, e entende-se os imóveis que são usados para o desenvolvimento de atividades de ensino;

§ 2º - A obtenção deste benefício fica condicionado a que a Fundação seja considerada de utilidade pública pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

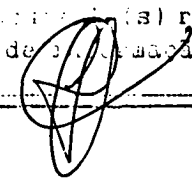
Sala das Sessões, em 25 de março de 1997.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e flha de publicação sob
n.º 3 / 03 / 04 / 97 a (





Folha n.º	2	de proc.
n.º	222	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta isenção se justifica pela necessidade de desonerar o ensino de reconhecida qualidade ministrado pelas Fundações.

Esta lei evidentemente contribuirá para reduzir os custos e, conseqüentemente, as mensalidades escolares das referidas Fundações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 222 de 19 97 02 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 02-04-97
PL. 667/93, 388/91.

FÁTIMA A. N. S. MOTA
Ass. Tec. Leg.

À Com. de Const. e Justiça

03/04/97

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/99 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

João MONTON

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de abril de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 02 de 07

(a)



16 - PAR
16-1056/1997

PUBLIQUE-SE EM

23/9 1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa conceder isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros aos imóveis pertencentes às Fundações de Ensino.

Apesar dos louváveis propósitos da Ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, eis que de conformidade com o disposto no art. 11, da Lei nº 12.125/96, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, o projeto de lei, por implicar em redução da receita do exercício financeiro de 1997, deveria explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa de renúncia de receita que acarreta, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente no exercício referido.

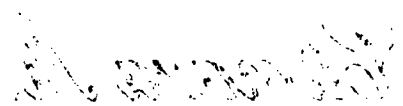
Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/9/97

Folha No	22	de	13	de	1997
Nº	222	O funcionário			

17 - RELCOM
17-0567/1997

Estado do DIÁRIO OFICIAL
02, 10 91
Paisa 57 colun 3
nforido: 



A. A. T. M.
Em. 02/10/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130
Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do proc.
N.º	222	de 1997

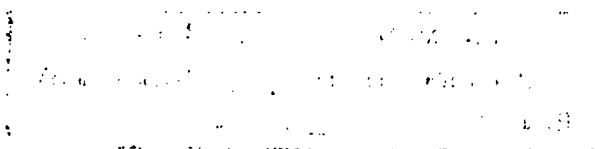
RECURSO

11 - REC
11-0104/1997

Recorro, na forma regimental, ao Parecer de Ilegalidade ao PL 222/97, de minha autoria, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 222 de 19 97 26.1.2.1.02 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 -
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Danilo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)